



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº 3525

De 02 de março de 2.007.

“INSITUI O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA O MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Fica instituído o *Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil* para o município de Orlandia, nos termos em que estabelecem as Resoluções CONAMA nºs 307 de 05/07/2002 e 348 de 16/08/2004.

ARTIGO 2º. Considera-se para os efeitos desta Lei, resíduos da construção civil, *geradores, transportadores, agregado reciclado, gerenciamento de resíduos, reutilização, reciclagem, beneficiamento, aterro de resíduos e área de destinação*, as seguintes definições:

- I - **Resíduos da construção civil:** são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e assemelhados, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;
- II - **Geradores:** são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;
- III - **Transportadores:** são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos gerados entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;
- IV - **Agregado reciclado:** é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil que apresentem características técnicas para aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras assemelhadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- V - **Gerenciamento de resíduos:** é o sistema de gestão que visa reduzir, realizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;
- VI - **Reutilização:** é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;
- VII - **Reciclagem:** é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;
- VIII - **Beneficiamento:** é o ato de submeter um resíduo a operações e/o processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam a sua utilização como matéria-prima ou produto;
- IX - **Aterro de resíduos da construção civil:** é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil "Classe A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando-se de princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- X - **Área de destinação de resíduos da construção civil:** é a área destinada ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos da construção civil.

ARTIGO 3º. Os resíduos de construção civil serão classificados, para os efeitos desta Lei, da seguinte forma:

- I - **Classe A:** são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:
 - a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem;
 - b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, componentes cerâmicos - tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc. -, argamassa e concreto;
 - c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto - blocos, tubos, meio-fios, etc. -, produzidos nos canteiros de obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- II - **Classe B:** são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;
- III - **Classe C:** são os resíduos para os quais foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos de gesso;
- IV - **Classe D:** são resíduos perigosos, oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

ARTIGO 4º. Os resíduos da construção civil não poderão, em hipótese alguma, ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de bota- fora, em encostas de cursos d'água, lotes vagos e demais destinações inadequadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados em rigorosa obediência ao que dispor o Decreto Municipal de regulamentação da presente Lei.

ARTIGO 5º. São instrumentos para a implantação do *Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil*:

- I - o *Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil* e
- I - os *Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil*.

ARTIGO 6º. O *Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil* será implantado e coordenado pelo órgão ambiental municipal competente, devendo o mesmo contemplar, dentre outros, os seguintes itens:

- I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o *Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil*, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores.
- II - cadastramento de áreas públicas ou privadas aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes – até 2m³/dia/gerador, possibilitando a destinação posterior dos resíduos;
- III - estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- IV - proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;
- V - incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou recicláveis no ciclo produtivo;
- VI - a definição de critérios para o cadastramento e licenciamento de transportadores;
- VII - ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;
- VIII - ações educativas visando reduzir a segregação dos resíduos na fonte geradora, possibilitando a redução do volume de resíduos perigosos.

ARTIGO 7º. Fica instituído o *Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil* o qual estabelecerá diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana do Município.

ARTIGO 8º. Os *Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil* deverão ser elaborados e implementados pelos grandes geradores públicos ou privados, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos especificados nesta Lei, e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos mesmos.

§ 1º. Os geradores deverão ter como *objetivo prioritário a não geração de resíduos e secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento* dos resíduos da construção civil.

§ 2º. Os *Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil* e de empreendimentos e atividades não enquadradas como objeto de licenciamento ambiental previsto na legislação deverão ser apresentados ao órgão ambiental municipal competente juntamente com o projeto técnico aprovado pelo mesmo.

§ 3º. Os *Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil* de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento junto ao órgão ambiental municipal competente.

ARTIGO 9º. Os *Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil* deverão contemplar as seguintes etapas:

- I - **caracterização:** nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- II - **triagem:** deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 3º desta Lei;
- III - **acondicionamento:** o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, a condição de reutilização e de reciclagem;
- IV - **transporte:** deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- V - **destinação:** deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 10. Para a destinação dos resíduos da construção civil serão observados os seguintes critérios ou formas:

- I - **Classe A** - deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados às áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- II - **Classe B** - deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados às áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- III - **Classe C** - deverão ser armazenados, transportados e destinados de conformidade com as normas específicas;
- IV - **Classe D** - deverão ser armazenados, transportados e destinados de conformidade com as normas específicas.

ARTIGO 11. Para a destinação final dos resíduos da construção civil o Município através do órgão ambiental municipal competente, licenciará áreas onde serão empregadas técnicas de disposição dos resíduos enquadrados no artigo 3º desta Lei como Classe A, observando-se o estabelecido pela ABNT NBR 15.113, visando à reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuros dos mesmos e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia, para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

ARTIGO 12. Para separação dos resíduos da construção civil o Município, através do órgão ambiental municipal, licenciará áreas contíguas àquelas previstas no artigo 11 desta Lei com a finalidade de instalar estação de transbordo e triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ARTIGO 13. O Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente e futuros, suplementadas se necessário.


ARTIGO 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 02 de março de 2.007.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.


MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA
Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 002/07
Projeto de Lei nº 063/06